



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.900778/2006-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3003-000.211 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos reproduzo o relatório proferido pela DRJ na oportunidade em que apreciou a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o direito creditório apresentado e, conseqüentemente, homologou parte das compensações declaradas.

A manifestante alega, basicamente, que, de acordo com a legislação aplicável, seu direito ao ressarcimento e à compensação estariam garantidos, o que se provaria pela documentação juntada.

Do recurso houve julgamento com o acórdão N.º 14-37.255 - 2ª Turma DRJ/RPO cuja ementa segue transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO
CREDOR*

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, argumentando em síntese seu direito de optar por ressarcimento ou compensação, impugnando eventual compensação de ofício por parte da Receita Federal e requerendo o reconhecimento do crédito do IPI e o conseqüente ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

Compulsando os autos, verifico que o despacho decisório deu parcial provimento ao pedido de ressarcimento requerido pela Recorrente, contudo, nestes processo há apenas uma tela resumida e insuficiente para formar um juízo de julgamento. Vejamos:

| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | | | | | | | | | |
|--|--|--|--|-----------|-------|-------|-----------|----------|-----------|
| CNPJ DECLARANTE 78.644.424/0001-86 | NOME EMPRESARIAL LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA | CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 78.644.424/0001-86 | | | | | | | |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | | | | | | | |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 28999.75663.060803.1.3.01-7002 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2o. Trimestre/2003 | TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13971-900.778/2006-89 | | | | | | |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | | | | | |
| <p>Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 31.668,67 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 740,03 <p>O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos. - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. - Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30.928,64</td> <td>6.185,72</td> <td>21.210,86</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> | | | | PRINCIPAL | MULTA | JUROS | 30.928,64 | 6.185,72 | 21.210,86 |
| PRINCIPAL | MULTA | JUROS | | | | | | | |
| 30.928,64 | 6.185,72 | 21.210,86 | | | | | | | |

Prosseguindo e analisando a documentação acostada ao processo, vejo que há notas fiscais, RAIFI e o extrato de pedido de ressarcimento (e-fls 16 a 615), todos anexados pela Recorrente junto com a Manifestação de inconformidade (e-fls 01 a 03).

O entendimento da DRJ foi no sentido de negar provimento a manifestação de inconformidade porque, segundo o relator, o saldo disponibilizado para ressarcimento era insuficiente, tendo em vista que a compensação foi realizada nos meses subsequentes. Vejamos o voto:

Deve-se esclarecer que a verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral do saldo credor existente no final do trimestre, indefere-se o ressarcimento.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado

o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido, caso contrário, o contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Quanto à documentação juntada pela manifestante, ela só reflete o período de apuração, deixando de considerar o posterior aproveitamento de parte do saldo credor, que foi declarado pelo próprio contribuinte da PER-DCOMP discriminada no demonstrativo.

Com relação aos créditos glosados, ainda que a manifestante não tenha contestado especificamente tal matéria, esclareço que os emitentes são fornecedores optantes pelo SIMPLES, o que não lhes concede o direito de transferir créditos do IPI.

Assim, diante do exposto, voto que se julgue a manifestação como improcedente.

1 DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

2 (Valores em Reais)

| Período de Apuração | Saldo Credor do Período Anterior | Créditos Ajustados do Período | Débitos Ajustados do Período | Saldo Credor do Período | Saldo Devedor do Período | Menor Saldo Credor | Origem da Informação |
|---------------------|----------------------------------|-------------------------------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------|--------------------------------|
| (a) | (b) | (c) | (d) | (e) | (f) | (g) | (h) |
| 1º Dec,Jul/2003 | 31.094,24 | 1.314,46 | 31.668,67 | 740,03 | 0,00 | 31.094,24 | 32478.01659.141003.1.3.01-5253 |
| 2º Dec,Jul/2003 | 740,03 | 2.536,72 | 0,00 | 3.276,75 | 0,00 | 740,03 | 32478.01659.141003.1.3.01-5253 |
| 3º Dec,Jul/2003 | 3.276,75 | 5.532,82 | 0,00 | 8.809,57 | 0,00 | 740,03 | 32478.01659.141003.1.3.01-5253 |
| 1º Dec,Ago/2003 | | | | | | 740,03 | |

No presente caso, nos termos da legislação o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI. A compensação foram homologadas parcialmente, segundo o despacho decisório inicial, pois constatou-se a utilização integral, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Uma vez que o direito creditório foi insuficiente, a compensação somente poderia ser parcialmente homologada. Em sede de restituição/compensação compete ao

contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse passo, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, tanto que se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes, além das declarações sob sua responsabilidade, que pudessem comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal, especialmente do período subsequente.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator